

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, que *altera os arts. 2º, 4º, 11, 32, 35, 37 e 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para adequar sua redação à terminologia empregada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, que ajusta a redação de dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, à terminologia utilizada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O projeto tem por finalidade substituir todas as referências à **sociedade mercantil** constantes na mencionada Lei nº 8.934, de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, pela expressão **sociedade empresária**.

Na justificção da proposição, seu autor assim argumenta:

O advento do novo Código Civil, no ano de 2002, não apenas fez incorporarem-se a nosso ordenamento jurídico certos direitos materiais até então inéditos, mas também – e principalmente – inaugurou novas terminologias, em um processo amplo de revisão de velhos institutos. Bons exemplos disso se encontram, notadamente, no ramo do

Direito Comercial – que, a propósito, vem sendo nomeado, ele próprio, de Direito Empresarial.

De modo mais específico, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, emprega-se, reiteradamente, a expressão “**sociedade mercantil**”, que, no novo Código Civil, deu lugar à “**sociedade empresária**” (art. 983 e seguintes). Assim, com o fito de atualizar a nomenclatura utilizada naquele diploma legal, vimos apresentar a presente proposição.

Compete observar que há outros termos da Lei nº 8.934, de 1994, que podem ser igualmente considerados ultrapassados (como “**firma mercantil individual**”, que poderia dar lugar a “**empresa individual**”). Entretanto, como consistem estes, em regra, em vocábulos e locuções revistos pela doutrina, mas não pelo legislador, optou-se por mantê-los incólumes no ordenamento.

Crendo que o trabalho de atualização terminológica das leis é trabalho indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

(grifamos)

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria afeta ao ramo do Direito Comercial, tema sobre o qual a Constituição atribui à União competência privativa para legislar, nos termos do inciso I do art. 22.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, em conformidade com o art. 48 da Lei Magna.

De acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa é exclusiva de outros titulares.

Não há, tampouco, no aspecto material, afronta a qualquer dispositivo constitucional.

No mérito, julgamos oportuna a atualização dos termos utilizados na lei que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, de forma a compatibilizá-la com o Código Civil de 2002, que adota terminologia mais consentânea com o Direito Empresarial moderno.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), atualizou-se a expressão **sociedade mercantil**, adotada na legislação comercial revogada pelo Código – que passou a tratar da matéria no Livro II da Parte Especial, o qual se intitula “Do Direito de Empresa” –, substituindo-a pela locução **sociedade empresária**.

A atualização da terminologia contribui para a uniformização dos vocábulos e expressões empregados na legislação, facilitando a compreensão das normas jurídicas e evitando interpretações indesejadas de seu conteúdo. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, estabelece:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

.....

Faz-se necessário, porém, emendar o projeto para, com o mesmo objetivo da proposição, substituir, no texto da Lei nº 8.934,

de 1994, as ocorrências da expressão ***firma mercantil individual*** pela palavra ***empresário***, tendo em vista que, ao contrário do que se afirma em sua justificção, a referida expressão também foi atualizada na redação do Código Civil de 2002.

Julgamos, ainda, oportuno aproveitar o ensejo para promover uma atualização mais abrangente da Lei de Registro de Empresas, também visando a tornar seu texto mais adequado à terminologia atualmente empregada no âmbito do Direito Empresarial, motivo pelo qual propomos a substituição das seguintes expressões utilizadas no diploma legal em vigor:

1) *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins*;

2) *Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM)* por *Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM)*;

3) *juntas comerciais* por *juntas empresariais*;

4) *empresas mercantis* por *empresas*;

5) *firmas mercantis individuais e sociedades mercantis* (espécies) por *empresas* (gênero);

6) *agentes auxiliares do comércio* por *agentes auxiliares da empresa*;

7) *tradutores públicos e intérpretes comerciais* por *tradutores públicos e intérpretes empresariais*;

8) *Direito Comercial* por *Direito Empresarial*;

9) *comércio* por *atividade empresarial*;

10) *atividade mercantil* por *atividade empresarial*;

11) *usos e práticas comerciais* por *usos e práticas empresariais*; e

12) *registro do comércio* por *registro de empresas*.

Também propomos a substituição de todas as referências ao *Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo* por *Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior*, tendo em vista ser este o nome atual daquele órgão do Poder Executivo.

Em consonância com as alterações propostas, entendemos que o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE)*. Todavia, deixamos de fazer essa modificação no texto legal, por entendermos tratar-se de competência privativa do Presidente da República.

Finalmente, considerando que as modificações propostas implicam a necessidade de atualizar os termos que também são empregados no Código Civil, sugerimos, ainda, a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando a substituir as expressões *Registro Público de Empresas Mercantis e juntas comerciais* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins e juntas empresariais*, respectivamente.

Devo destacar a oportunidade, e a visão do Senador Papaléo Paes, autor da proposta, em trazer a análise da Casa esta matéria que contribui para a modernização do sistema legal pátrio, com inequívocas benesses para a sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao

Registro Público de Empresas e
Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

.....

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento. (NR)

Art. 2º Os atos das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (NR)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de

Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....
II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administrativa dos serviços de registro. (NR)
.....

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresas de qualquer natureza;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os

pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

SUBSEÇÃO II Das Juntas Empresariais

Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. (NR)

Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (NR)

Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais.
(NR)

Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresas, nos termos da legislação estadual respectiva. (NR)”

.....

“**Art. 11.**

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial; (NR)

Art. 12.

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores. (NR)

.....

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial. (NR)”

.....

“**Art. 15.** São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa. (NR)”

.....

“**Art. 18.** Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. (NR)”

.....

“**Art. 20.** As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do

presidente ou de dois terços dos seus membros. (NR)”

.....

“**Art. 22.** O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. (NR)”

.....

“**Art. 25.** O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial. (NR)”

“CAPÍTULO II
Da Publicidade do Registro Público de Empresas e
Atividades Afins “

.....

“**Art. 29.** Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (NR)”

.....

“**Art. 31.** Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. (NR)”

"CAPÍTULO III
Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e
Atividades Afins “

.....

“**Art. 32.**

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas e cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma da lei própria. (NR)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresa ou de suas alterações. (NR)”

.....

“**Art. 35.**

.

II – os documentos de constituição ou alteração de empresa de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresas ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresas, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE). (NR)”

.....

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das empresas a que se referem as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32. (NR)

Art. 38. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos. (NR)

Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas; (NR)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial. (NR)”

.....

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (NR)”

.....

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. (NR)”

.....

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial. (NR)”

.....

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha. (NR)

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa

aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais. (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei. (NR)

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (NR)”

“Art. 60. A empresa que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias. (NR)

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga as empresas de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas. (NR)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio. (NR)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (NR)

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresas, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)

.....

Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias. (NR)”

Art. 3º Os arts. 967, 968, 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (NR)”

“**Art. 968.**

.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária,

observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

“**Art. 969.** O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede. (NR)”

“**Art. 971.** O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (NR)”

“**Art. 976.** A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

.....

“**Art. 979.** Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. (NR)”

“**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“**Art. 984.** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (NR)”

“**Art. 1.075.**

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação. (NR)”

.....

“**Art. 1.083.** No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembléia que a tenha aprovado. (NR)”

“**Art. 1.084.**

.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução. (NR)”

“**Art. 1.144.** O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial. (NR)”

“**Art. 1.150.** O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (NR)”

“**Art. 1.174.** As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator